

A. I. Nº - 88299.0016/04-3
AUTUADO - RESTAURANTE LA TABLE FRANCAISE LTDA
AUTUANTE - DJALMA BOAVENTURA DE SOUSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-03/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 30/09/04, para exigir o ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. (janeiro a dezembro/03) – R\$8.327,17.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 20), esclarece que o autuante “não atentou para os documentos acostados na Intimação Fiscal, onde se encontravam Notas Fiscais D-1 (Cópias anexas), emitidas pelo estabelecimento e que deveriam ser somadas conjuntamente com as Reduções Z, na composição das receitas da empresa, o que não foi feito, distorcendo a realidade dos fatos”, conforme cópias de notas fiscais juntadas às fls. 25 a 37 e demonstrativos às fls. 38 e 39.

Afirma que além de ter sido desconsiderado o valor das receitas do período fiscalizado, as vendas por meio de notas fiscais, não têm conhecimento das informações prestadas pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito, cujos valores serviram de base para a lavratura do Auto de Infração.

Finaliza pedindo que a autuação seja anulada, por não condizer com a realidade dos fatos, ao desconsiderar os valores de vendas por meio de notas fiscais e informações fiscais que desconhece (administradora de cartão).

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 42 e 43, inicialmente discorre sobre a infração e sobre as alegações defensivas e esclarece que:

a) o levantamento fiscal foi feito, pelo confronto das leituras Z, relativas a vendas por meio de cartão de crédito registradas no equipamento emissor de cupom fiscal do contribuinte com o valor das vendas por meio de cartão, informado por empresas administradoras de cartões de créditos;

- b) as notas fiscais apresentadas na defesa, não contêm nenhuma indicação de que as operações praticadas tenham sido feitas por meio de cartão de crédito;
- c) que não acata o argumento defensivo de que não teve conhecimento dos relatórios fornecidos pelas empresas administradoras de cartão, tendo em vista que as mesmas informações disponibilizadas para o fisco, refere-se aos dados que foram autorizados pelo autuado.

Conclui dizendo que a defesa tem como objetivo apenas protelar o pagamento do débito.

Esta Junta, decidiu converter o processo em diligência para que fosse fornecida ao contribuinte a cópia do demonstrativo diário por operação com valores de vendas realizadas por meio de cartão de crédito, fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito e reabrisse o prazo de defesa (fl. 46).

A Inspetoria Fazendária encaminhou intimação com Aviso de Recebimento (AR), juntamente com o relatório TEF, conforme documento acostado à fl. 54, a qual foi devolvido por não ter sido encontrada a empresa no endereço cadastrado na Secretaria da Fazenda.

Foi encaminhada nova intimação com AR, juntamente com o relatório TEF, conforme documento acostado à fl. 57, a qual foi devolvido por não ter sido encontrado o titular da empresa no endereço cadastrado na Secretaria da Fazenda.

A empresa foi intimada por Edital, conforme publicação no Diário Oficial de 15/03/06, conforme documento juntado à fl. 60, e não tendo se manifestado no prazo legal, o processo foi devolvido ao CONSEF.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de que desconhecia os relatórios de informações fiscais fornecidos pela empresa administradora de cartão. Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista que por determinação desta Junta, foram juntada aos autos, uma cópia de diskete contendo o relatório TEF diário, relativo ao contribuinte, o que possibilitou ao deficiente identificar todas operações por ele praticadas e defender-se do que foi acusado. Intimado para receber a cópia do referido relatório, através de publicação no Diário Oficial, o impugnante não se manifestou.

No mérito, o Auto de Infração em lide, foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Quanto à alegação defensiva de que emitiu notas fiscais série D-1, no período fiscalizado, conforme demonstrativo acostado às fls. 38 e 39 e cópias juntadas às fls. 25 a 37, verifico que as cópias das notas fiscais juntadas aos autos, não se fizeram acompanhar dos respectivos boletos de vendas emitidos pelo equipamento POS (Point Off Sale). Dessa forma, a simples apresentação das notas fiscais emitidas, não comprovam que os valores nelas consignados correspondem ao das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito.

Pelo exposto, está caracterizada a infração apontada, consoante o disposto no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 88299.0016/04-3, lavrado contra

RESTAURANTE LA TABLE FRANCAISE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.327,17**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA – JULGADOR